



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO
Rua do Rosário n° 04 - Centro - Queluzito - MG
CEP: 36.424-000 - Telefax: 31 3722-1222



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO 0100/2020

PREGÃO PRESENCIAL 054/2020

REGISTO DE PREÇOS 042/2020

Trata-se de análise de impugnação ao Edital supracitada, interposta em 05 de outubro de 2020 pela empresa **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GCR EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 08.108.696/0001-86 com sede na Rua Dr. Ari Teixeira, nº 458, Bairro Centro, no município de Vespasiano/MG.

I- DAS PRELIMINARES

A pregoeira incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão - tanto eletrônico como presencial - levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

É cediço, portanto, que caberá a pregoeira antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 10.520/02 e a Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando que a Lei Federal nº 10.520/02 não trata das hipóteses de legitimidade e prazo para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, a qual prevê nos §1º e 2º do artigo 41 o seguinte:

§1º Qualquer **cidadão** é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO
Rua do Rosário n° 04 - Centro - Queluzito - MG
CEP: 36.424-000 - Telefax: 31 3722-1222



§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Dá leitura dos dispositivos legais, observa-se que existem dois legitimados para impugnar o edital, o CIDADÃO e o LICITANTE. O CIDADÃO tem o prazo de 05 (cinco) dias uteis para impugnar, e o LICITANTE, o prazo de 02 (dois) dias úteis. À semelhança da redação do artigo 41, o Edital do Pregão nº 041/2019 previu no Item 5 a impugnação da seguinte forma:

5.1 Até **02 (dois) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

5.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacoes@queluzito.mg.gov.br, ou protocolada no endereço Rua do Rosário nº 04 - Centro, Queluzito, no setor de Licitações.

5.3 Caberá a Pregoeira decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

5.1.1 Caso seja acolhida à petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

5.2 Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o segundo dia útil que anteceder à data de realização do Pregão. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

Depreende-se que em sendo o Impugnante licitante, ele terá até o **segundo dia útil que anteceder à data de realização do Pregão** para impugnar o edital.

O documento de impugnação apresentado traz como impugnante a **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GCR EIRELI**. Diante disso, será a peça apresentada considerada como ato impugnatório oriundo de LICITANTE.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Item 5.1 do edital a impugnação se dará “Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO
Rua do Rosário n° 04 - Centro - Queluzito - MG
CEP: 36.424-000 - Telefax: 31 3722-1222



A referida impugnação foi enviada para o e-mail oficial do setor de licitações, no dia 05 de outubro de 2020, a qual foi recebida às 14h17min, interposta tempestivamente pela empresa **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GCR EIRELI**.

Observa-se que a peça de impugnação não veio com identificação do representante legal, tão pouco assinada e em folha timbrada da respectiva impugnante. Porém com intuito de esclarecer as alegações apontadas pela impugnante, a peça será analisada e julgada por essa comissão.

II - DAS RAZOES DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante questiona a “Exclusividade de participação no presente certame, conforme delineado no termo do edital 060/2020, Pregão Presencial 054/2020, de ME/EPP/MEI, considerando que o valor total da licitação ultrapassa **80(oitenta) mil reais**, o que segundo a impugnante, essa pregoeira e a respectiva equipe de apoio não estaria se atendendo o sentido literal do artigo [49, II](#), da LC [123/2006](#).”

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos).

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.



IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, cabe informar que o edital impugnado se pautou nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

Ao se proceder a edição do certame licitatório, busca este Município maior eficiência, condições técnicas adequadas e seguras, e melhores resultados na contratação, como normatizam os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública.

Nessa esteira cumpre-se analisar os argumentos da ora Impugnante na mais estrita legalidade e impessoalidade.

De fato, como alegado pela impugnante, o preâmbulo do edital do **Pregão Presencial 054/2020**, restringe a participação de empresas que não estejam enquadradas como Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados.

Esta limitação se dá na medida em que para a contratação do objeto a ser licitado o valor seja menor do que **R\$80.000(oitenta mil) por ITEM** de contratação, atraindo a aplicação da regara contida no art. 48 inc. I da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014. Nesse sentido, vejamos a transcrição do citado dispositivo da Lei Complementar:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos **itens** de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (GRIFOS NOSSOS).

Portanto, a restrição disposta no edital tem fundamento legal no dispositivo citado, cuja regulamentação se dá, atualmente, pelo Decreto nº 8.538/2015, na redação do art. 6º. Vejamos:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes **deverão** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos **itens** ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). *(Grifos nossos)*

E ainda:

Art. 9º I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, **cada item separadamente** ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO
Rua do Rosário n° 04 - Centro - Queluzito - MG
CEP: 36.424-000 - Telefax: 31 3722-1222



A impugnante alega que a administração está “*criando subterfúgios normativos usurpando a competência Constitucional*”, o que não pode ser aceito, pois tanto a Lei Complementar 123/2006 com redação dada pela Lei complementar 147 de 2014, bem como o decreto 8.538/2015 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, foram estritamente observadas pela pregoeira e sua equipe de apoio. O que se percebe é a falta de interpretação e conhecimento aprofundado dos normativos citado acima.

Por fim, não vemos como acatar as razões trazidas pela impugnante, que se baseia, única e exclusivamente em sua irrisignação com os termos da Lei Complementar nº 123/2016, ao estabelecer o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte

IV. DECISÃO FINAL

Pelos motivos elencados **JULGAMOS IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GCR EIRELI**, de forma que **NEGAMOS PROVIMENTO**, mantendo-se os termos do edital e prazos nele contidos.

Queluzito, 06 de outubro de 2020.

Rosemery Fernandes Chassim Ferreira
Pregoeira